

EMENDA Nº 31/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29, de 27 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Cachoeira para o exercício financeiro de 2024 e determina outras providências*”, no qual passará a constar seguinte redação:

ORÇAMENTO	FISCAL	CULTURA
ÓRGÃO	CULTURA	
SECRETARIA	CULTURA	
ASSUNTO	AQUISEIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	
COMPLEMENTO	Festa da Ostra que é Patrimônio cultural e imaterial do Município - junto ao CEVIC	FESTA DA OSTR
VALOR	5.000,00	
PROJETO/AÇÃO ANULADO	CULTURA	
PROJETO/ATIVIDADE	13.392.010.2.035 PROMOÇÃO DE FESTAS RELIGIOSAS, CULTURAIS, CIVICAS E TRADICIONAIS	
SECRETARIA	PROVISÃO DE RECURSOS PARA EMENDA PARLAMENTAR	
VALOR	5.000,00	
PROJETO/AÇÃO REFORÇADO	CULTURA	
PROJETO/ATIVIDADE PARLAMENTAR	13.392.010.2.035 PROMOÇÃO DE FESTAS RELIGIOSAS, CULTURAIS, CIVICAS E TRADICIONAIS	
SECRETARIA	CULTURA	
VALOR	5.000,00	
DISTRITO / POVOADO / LOCALIDADE	Festa da Ostra que é Patrimônio cultural e imaterial do Município - junto ao CEVIC	
FONTE	ORDINÁRIA	

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira, a partir do ano de 2018, passou a estabelecer a possibilidade de “*Apresentação de emenda impositiva ao orçamento municipal*”, atribuindo-se tal competência aos Edis por meio do art. 28, I, z.

Destaque-se, nesse sentido, que, nos termos do art. 167, da Lei Maior da Municipalidade, o percentual a ser inserido com emenda impositiva alcança o patamar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior:

Art. 167 A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166º da Constituição Federal (inserido pelo decreto legislativo 23/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166º da Constituição Federal

Com efeito, fins de cálculos dos valores individuais de cada parlamentar, eis os dados para a operação:

(RCL [R\$ 107.338.346,06 - EMENDAS [1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)] / VEREADORES [13 (treze)]

Desta forma, alcança-se o montante de R\$ (99.081,55), valor este da emenda individual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor deve necessariamente ser destinado a “*a ações e serviços públicos de saúde*”, conforme preconiza o art. 167, da Lei Orgânica.

Destaque-se, ademais, que nos termos do art. 167, §3º, da Lei Orgânica, a presente Emenda possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como indicam os recursos necessários para consecução da emenda.

Pois bem.

No caso da presente emenda, este Subscritor incluiu a emenda impositiva, a fim de garantir a provisão de recursos nos termos lançados no bojo da presente proposta.

Acresça-se que a presente emenda impositiva será de vital importância para os cidadãos das comunidades Quilombolas.

Portanto, com esteio no que determina da Lei Orgânica de Cachoeira, necessária se faz a apresentação da presente Emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos munícipes atendidos na unidade de Estabilização.

Sala das Sessões, 04 de dezembro 2023

Laelson Luis Ferreira Bispo Vereador

PSB

